



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.020545/2009-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.780 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL
Recorrente REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA GFIP COM INCORREÇÕES OU OMISSÕES. RESULTADO DOS JULGAMENTOS DOS PROCESSOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS.

O prazo para contagem da decadência, quando se trata de multa por descumprimento de obrigação acessória, é, sempre, aquele previsto no artigo 173, I, do CTN, aplicável ao clássico lançamento de ofício. Assim sendo, tratando-se de fatos geradores autônomos, não há que se falar em estender automaticamente a este lançamento, o reconhecimento da decadência quanto às obrigações principais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES. RESULTADO DOS JULGAMENTOS DOS PROCESSOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS. APLICAÇÃO. RICARF.

1. A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo.

2. Dentro desse espírito condutor, deve ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, os resultados dos julgamentos dos processos atinentes ao descumprimento das obrigações tributárias principais, que se constituem em questão antecedente ao dever instrumental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a decadência suscitada pela Recorrente. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (Relator), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior, que deram provimento parcial ao recurso quanto à decadência. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, José Ricardo Moreira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

A fiscalização lavrou os seguintes Autos de Infração (AI) em face do sujeito passivo:

- (a) AI 37.237.663-0 - PAF 15504.020542/2009-41, para a constituição das contribuições devidas à seguridade social, correspondentes à parte da empresa, inclusive a alíquota GILRAT, incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados, relativas às despesas com alimentação;
- (b) AI 31.231.666-5 - PAF 15504020545/2009-85, para a constituição de multa devida pelo descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa apresentado a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados, relativas às despesas com alimentação;
- (c) AI 37.237.665-7 - PAF 15504.020544/2009-31, para a constituição das contribuições devidas a outras entidades e fundos, incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados, relativas às despesas com alimentação;
- (d) AI 37.237.664-9 - PAF 15504020543/2009-96, para a constituição das contribuições devidas à seguridade social, correspondentes à parte dos segurados empregados, incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados, relativas às despesas com alimentação

De acordo com a acusação, a execução inadequada do Programa de Alimentação do Trabalhador ou o desvirtuamento de suas finalidades pela empresa participante acarretaria o cancelamento de sua inscrição no Ministério do Trabalho e Emprego, com a consequente perda dos incentivos fiscais.

No caso concreto, o fornecimento de alimentação pela contribuinte estaria ligado a sistema de premiação ou punição do trabalhador, conforme conclusões do Processo 46016.0002969/2008-11 - SIT/MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

As modalidades de serviços de alimentação fornecidas pela empresa seriam:

- a) administração de cozinha;
- b) cestas básicas;
- c) ticket alimentação;
- d) ticket refeição;
- e) alimentação e lanches.

Os valores tributáveis foram extraídos da escrituração contábil da empresa e das folhas de pagamento.

Os fatos geradores não foram declarados em GFIP.

O sujeito passivo apresentou impugnação tempestiva, a qual foi julgada improcedente, conforme decisão assim emendada:

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com omissão de fato gerador de contribuição previdenciária.

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR.

Os valores pagos aos trabalhadores a título de auxílio alimentação somente são excluídos do campo de incidência das contribuições sociais quando fornecidos em conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

DECADÊNCIA.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

DECISÕES JUDICIAIS.

As decisões judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. A Autoridade Fiscal deverá formalizar Representação Fiscal para Fins Penais sempre que tiver conhecimento da ocorrência, em tese, do crime de sonegação de contribuição previdenciária.

PRÁTICAS REITERADAS ADOTADAS PELO FISCO.

A prática reiterada pelo Fisco tem sido a de autuar os contribuintes que, inobservando os ditames contidos na legislação, efetuam o pagamento da parcela in natura em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Intimada da decisão em 07/01/2011, através de aviso de recebimento, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 19/01/2011, no qual, reafirmando os fundamentos de sua impugnação, suscitou o seguinte:

Decadência

- (a) decadência: os créditos tributários são relativos às competências janeiro a dezembro de 2004, ao passo que a recorrente foi autuada somente em dezembro de 2009, estando decaídas as contribuições do período de janeiro a novembro;
- (b) é aplicável o art. 150, § 4º, do CTN;

Do auxílio-alimentação

- (c) apenas o ticket alimentação estava condicionado à assiduidade do empregado;
- (d) não há como se cogitar da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores gastos pela recorrente com a manutenção de restaurante interno, bem como a título de cesta básica, alimentação e lanches e ticket refeição, haja vista o inegável caráter indenizatório de tais verbas, pagas para o trabalho e não pelo trabalho;
- (e) além de estar restrita ao ticket, a condição estipulada em acordo coletivo de trabalho jamais poderia ser assemelhada a um sistema de premiação;
- (f) maior prova de que o pagamento de ticket alimentação não é uma espécie de premiação ao empregado é o fato de a recorrente efetivamente possuir um programa de prêmios para seus funcionários, este sim visando a maior produtividade;
- (g) não existe previsão em lei ou em decreto que proíba essa condição estabelecida pela recorrente;

- (h) a Portaria 87, que teria excluído a requerente do PAT, é datada de 19/03/2009, tendo sido publicada no DOU de 23/03/2009, mas pretende produzir efeitos de forma retroativa, cancelando inscrições de 1995 a 2008;
- (i) inscrição no PAT não é condição indispensável à caracterização da natureza indenizatória das verbas alimentares pagas pela recorrente aos seus empregados.

Diante da informação expressa, à fl. 255 do PAF 15504.020542/2009-41, de que a empresa teria incluído a totalidade dos seus débitos no parcelamento, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, para que a unidade de origem verificasse a existência de pedido de parcelamento total ou parcial.

Em cumprimento à citada resolução, a unidade de origem informou que a empresa não teria optado pelo parcelamento de débitos previdenciários em fase administrativa.

Intimado, o sujeito passivo manifestou-se apenas no sentido de requerer o julgamento e o provimento de seu recurso.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido inclusive demonstrada a inexistência de pedido de parcelamento dos débitos em questão.

2 Da decadência

No entender da recorrente, os créditos tributários são relativos às competências janeiro a dezembro de 2004, ao passo que a recorrente foi autuada somente em dezembro de 2009, estando decaídas as contribuições do período de janeiro a novembro.

Muito embora nas obrigações acessórias não haja pagamento a ser homologado pelo Fisco, sendo aplicável o art. 173, inc. I, do CTN (vide acórdão 2402-005.900¹, julgado em 01/08/2017), e não o art. 150, § 4º, fato é que, como se reconheceu a decadência de parte das obrigações principais, haverá repercussão neste lançamento.

¹ [...]

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, INC. I, DO CTN. COMPETÊNCIA DEZEMBRO. TERMO INICIAL QUE CORRESPONDE AO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. SÚMULA CARF 101.

No entender deste relator, o crédito tributário extinto com a decadência não pode mais se constituir em base de cálculo da multa, ou, noutro giro verbal, como a contribuição deixa de ser devida com o advento do prazo extintivo, ela não mais se presta como base para o cálculo da sanção pecuniária e nem como parâmetro para aferição de informações incorretas ou omitidas.

Expressando-se em outras palavras, e atendo-se à multa aplicada ao sujeito passivo, a decadência atinge não só as contribuições como também afasta a acusação de informações incorretas ou omitidas, pois não há que se cogitar de incorreção ou omissão no tocante a valores já extintos.

Logo, o recurso deve ser parcialmente provido não porque o prazo aplicável é o do art. 150, § 4º, mas apenas porque está se reconhecendo os efeitos da decadência das obrigações principais à presente autuação.

3 Do resultado do processo principal

A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo.

Dentro desse espírito condutor, deve ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, os resultados dos julgamentos dos processos atinentes ao descumprimento das obrigações tributárias principais, que se constituem em questão antecedente ao dever instrumental.

Logo, como o colegiado votou por dar provimento aos PAFs principais, este deverá ser o resultado do presente PAF.

4 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de conhecer do recurso voluntário, para acolher parcialmente a preliminar de decadência e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

1. O prazo decadencial para constituição de obrigações tributárias acessórias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, vez que, nesta hipótese, não há pagamento a ser homologado pela Fazenda Pública.

2. Conforme preleciona a Súmula CARF 101, "na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

(CARF, Recurso Voluntário, Acórdão 2402-005.900, PAF 10803.720154/2012-71, sessão de 04/07/2017, relator João Victor Ribeiro Aldinucci, por unanimidade)

João Victor Ribeiro Aldinucci

Voto Vencedor

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Redator Designado

Não obstante as, como de praxe, muito bem articuladas razões de decidir do Relator, peço *venia* para delas dissentir.

O ponto de discordância recai quanto à automática extensão da decadência reconhecida com relação às obrigações principais, junto ao lançamento da multa por descumprimento das obrigações acessórias.

Entende o Ilustre Relator que o crédito tributário extinto com a decadência não poderia mais se constituir em base de cálculo da multa, ou, noutro giro verbal, como a contribuição deixa de ser devida com o advento do prazo extintivo, ela não mais se prestaria como base para o cálculo da sanção pecuniária e nem como parâmetro para aferição de informações incorretas ou omitidas.

Ainda nas palavras do Relator: *"Expressando-se em outras palavras, e atendo-se à multa aplicada ao sujeito passivo, a decadência atinge não só as contribuições como também afasta a acusação de informações incorretas ou omitidas, pois não há que se cogitar de incorreção ou omissão no tocante a valores já extintos."*

Não comungo desse entendimento.

Como é sabido, a contagem do prazo decadencial, quando estar-se a falar de imposição de multas, é regido pelo artigo 173, I do CTN, pelo simples fato de, por sua natureza, não haver pagamento antecipado a ser homologado pelo Fisco. Vale dizer, opera-se o clássico lançamento de ofício.

Pois bem.

Em verdade o que se tem, penso eu, é uma inadequada denominação das multas por **descumprimento** de obrigações acessórias para o que se pretendeu chamar de "multas acessórias". Em outras palavras: multas acessórias não se confundem com multas por descumprimento de obrigações acessórias. Enquanto aquelas, via de regra, acompanham o principal (tributo) e se dão, a rigor, de maneira proporcional e relacional a ele; estas possuem fatos geradores calcados no "**não cumprir**" ou no "**cumprir em desacordo**" uma obrigação instrumental regularmente prevista na legislação tributária.

Veja-se com isso que são multas que possuem fatos geradores distintos e autônomos quando comparados com aqueles que dão azo às obrigações principais, ainda que a base de incidência, eleita pelo legislador, seja - por mera questão de congruência - um valor relacionado à obrigação principal. Não quer dizer, com isso, que a existência de um sempre dependerá de existência do outro.

No caso em tela, conforme relatado, a multa aplicada teve como fato gerador o não cumprimento, ou o cumprimento em desacordo, da obrigação legal de declarar em GFIP

Processo nº 15504.020545/2009-85
Acórdão n.º **2402-006.780**

S2-C4T2
Fl. 263

todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados.

Forte nas razões acima, VOTO por, nesse ponto, negar provimento ao Recurso Voluntário, quanto à prejudicial de decadência.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti